

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPUOCA

ILMA. SRA. ROBERTA SERAFIM DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL Nº 002.12/2021-CP

COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA., já qualificado nos autos da Concorrência Pública Internacional Nº 002.12/2021-CP, vem mui respeitosamente, por meio de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 109, I, § 3º da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais cabíveis à espécie, e no Edital que rege este certame, para, tempestivamente, apresentar suas:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., arguindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir delimitadas:

*Recebido em:
22/02/2022
às 11h56 min*



1- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que de acordo com a aplicação do Artigo 109, inciso I, §1º e §3º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarratões ao Recurso Administrativo é 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação da comunicação da insurgência aos demais licitantes. Em face da divulgação em sítio eletrônico dia 11.02.22, é tempestiva a protocolo desta manifestação na presente data.

2- DA DECISÃO RECORRIDA E DAS INSUBSISTENTES ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Prefeitura Municipal de Itapipoca promove procedimento licitatório consubstanciado na Concorrência Pública Internacional Nº 002.12/2021-CP, cujo objeto consiste na Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projetos de Engenharia e Estudos Técnicos do Programa de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Socioambiental de Itapipoca/CE - PRODESA.

Dado o trâmite regular do procedimento licitatório em comento, fora divulgada a habilitação das licitantes, sendo a empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA, declarada INABILITADA e COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, declarada HABILITADA.

A Comissão de Licitações realizou a conferência dos documentos de habilitação das empresas licitantes, declarando a inabilitação da Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA, pois a mesma não atendeu as exigências previstas nos itens: 5.2.2.2 alíneas "c" do item 4.4 do Edital, cõscio Ata de Sessão de Julgamento, vejamos:

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO REFERENTES A
CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE ÂMBITO INTERNACIONAL Nº 002.12/2021CP

Aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022), reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaipoca, na sua sede, situada a Rua Antônio Oliveira Menezes, por trás do Camêlôtrono, SN, Centro, Itaipoca/CE, nomeada a referida Comissão de Licitação através da Portaria N.º 2508/2021, de 13 de dezembro de 2021 do Senhor Prefeito Municipal, sendo composta pelos membros: FRANCISCO JERÔNIMO DO NASCIMENTO, ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS sob a presidência de ROBERTA SERAFIM DA SILVA, constando ainda com a presença do Engenheiro do Município de Itaipoca/CE, o Sr. Gabriel Pação Montenegro: CREA-CE 061777526-5. Para que fossem analisados os Documentos de Habilitação, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA DE ÂMBITO INTERNACIONAL Nº 002.12/2021CP, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA E DE ESTUDOS TÉCNICOS DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL DE ITAIPÓCA/CE - PRODESA. Pontualmente às 09h25min (nove horas e vinte cinco minutos) do dia supracitado, a Senhora Presidente juntamente com os membros da Comissão de licitação, e o Engenheiro presente procederam com análise minuciosa dos Documentos de Habilitação, até mesmo eletronicamente, das seguintes empresas licitantes: METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA inscrita com o CNPJ 97.422.950/0001-46; e COMOL-CONSTRUCOES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, inscrita com o CNPJ 00.506.515/0001-68. Após isso, passou-se então a conferência de todos os envelopes de habilitação. Foi realizada uma análise minuciosa por parte do Engenheiro do Município de Itaipoca/CE, este apenas no que se referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde o senhor engenheiro comunicou a comissão especial que diante de sua análise, tudo estava conforme o edital. Concluída a referida análise, a Comissão registrou que a empresa COMOL-CONSTRUCOES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, foi considerada HABILITADA, por atender plenamente aos requisitos exigidos no Edital de convocação. EMPRESA INABILITADA: METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, não atendeu as exigências previstas nos itens: 5.2.2.2 alínea "c" cumulado com item 4.4 do edital de convocação. Em seguida a Comissão Especial de Licitação, procederá com a Publicação do resultado do julgamento da fase de Habilitação, abrindo-se o prazo previsto no art. 109 Inciso I alínea "a" da Lei federal 8.666/93 e suas alterações posteriores. Fica a partir desta data aberto o quinquênio legal

Rua Antônio Oliveira Menezes, SN - Centro

(88) 3631-5950
itainovaca@itaipoca.ce.gov.br

Nas razões do Recurso Administrativo interposto pela Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA, a recorrente faz uma longa explanação acerca da sua falha na apresentação dos documentos de habilitação, tentando convencer a essa Comissão de licitação que seu erro perante a ausência de certidão de regularidade fiscal municipal trata-se de um erro formal diligenciável, requerendo sua reinserção no Certame. Por fim, solicitou, ainda, a inabilitação da COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA, em suma alegando que a mesma não atendeu as exigências edilícias no que tange a Comprovação de Experiência e Capacidade Técnico-Profissional.

Apesar de toda a retórica protelatória apresentada, o Recurso da licitante Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA, a bem da verdade, se resume em impugnar a inegável falha na apresentação dos documentos de habilitação da empresa, sob o pretexto de que a documentação apresentada foi trocada por engano e poderá ser confirmada com simples diligência da comissão licitatória, olvidando o princípio basilar da Licitação Pública – vinculação as regras do instrumento convocatório.

Agora, no que tange à declaração de habilitação da empresa COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA e inabilitação da recorrente Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA – a decisão da Comissão de Licitações foi acertada, na medida em que a recorrida COMOL Construções atende todos os quesitos para esta fase de análise.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação

3 – DAS CONTRARRAZÕES E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1 – PEDIDO DE REINserÇÃO DA MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA NO CERTAME

Consoante declarou a Comissão de Licitação, a empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA de plano não atendeu ao solicitado nos termos do edital em debate.

É relevante mencionar disposições editalícias acerca das condições relacionadas às Propostas Técnicas e Comerciais, para melhor exposição da situação fática:

4.4 DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS TÉCNICA E COMERCIAIS

(...)(grifo nosso)

Os documentos apresentados deverão ser obrigatoriamente, da mesma sede, ou seja, se da matriz, todos da matriz, se de alguma filial, todos da mesma filial, com exceção dos documentos que são válidos para matriz e todas as filiais. Caso a Empresa seja vencedora, o Contrato será celebrado com a sede que apresentou a documentação.

Nesta toada, é cediço que não se pode chamar de “mero detalhe formal” a troca da **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS**, pois tal obrigatoriedade não se configura mera formalidade do Edital, mas, sim, cumprimento da Lei Nº 8.666/1.993 no art. 27, IV, lei que rege o procedimento licitatório.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da comissão em admitir a sua não observância.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a **Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a praticamente todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.

Considerando que a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS** não apresentada pela recorrente é **OBRIGATÓRIA** e **INDISPENÁVEL**, a **INABILITAÇÃO** da empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA foi **correta e juridicamente legal**, não havendo dúvidas quando ao seu alijamento do certame.

Hely Lopes Meirelles, acerca do caráter vinculatório do edital de licitação, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", 11ª edição, editora Malheiros, pág. 31, escreveu que:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (...) A documentação não pode conter menos do que foi solicitado**, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos que o pedido ou permitido pelo edital". (grifo nosso)



Em seu Recurso a Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA., cita gozar dos benefícios da Lei Nº 123/2006, devido sua condição de microempresa, comprovada através de documentação anexada a Ata da Sessão de Licitação. Entabula em seu recurso os ditames do art. 43 da Lei Nº 123/2006, que por sua vez é categórico ao afirmar que as microempresas devem apresentar TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. Vejamos:



Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifo nosso)

É oportuno esclarecer que a recorrente Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA invoca sua condição de microempresa na participação do Edital Concorrência Pública Internacional Nº 002.12/2021-CP. Contudo, preleciona a lei que temos a exigência de apresentação por completo de toda a documentação exigida, mesmo pendentes de restrições. Vejamos o que pede o item 5.2.2.5:

5.2.2.5. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta tenha alguma restrição. (grifo nosso)

Resta claro que o edital exige a apresentação da regularidade fiscal para microempresas, mesmo que imbuídas de restrições, as quais em “tese” poderiam ser apresentadas em data posterior indicada pelo edital. O Edital transcreveu exatamente o que preconiza o Art. 43 da Lei Nº 123/2006, e não restam dúvidas que a Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA falhou nesse quesito, recaindo em sua inabilitação!!!

3.2 – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA

A empresa COMOL, licitante, entende que a douda Comissão está em obediência ao princípio da VINCULAÇÃO AO EDITAL, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, analisou e atribuiu o devido julgamento aos licitantes com observância dos critérios

estabelecidos no Edital que rege o certame licitatório em questão, portanto, descabe a pretensão da Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA.

Em seu Recurso Administrativo a Licitante Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA., tenta de maneira desproporcional inabilitar a COMOL, em vistas de sanar uma falha sua por falta de apresentação de documentação conforme solicitado no Edital.

A recorrente Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA, cita que empresa COMOL, ora recorrida/manifestante não atendeu aos itens 5.2.3.3, alínea "a", 5.2.3.3, alínea "f" e 5.2.3.3, alínea "g" que pedia as seguintes comprovações de experiência e capacidade técnico-profissional:



5.2.3.3. *Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, ou órgão/entidade que tenha as mesmas atribuições, em se tratando de empresa estrangeira, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, com Registro de Atestado, que comprove a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:*

(...)

- a) *Elaboração de Projeto de Infraestrutura Urbana, contemplando: projeto geométrico, de pavimentação, drenagem, sinalização horizontal e vertical e acessibilidade.*
- f) *Elaboração de Projeto de Engenharia, contemplando: sistema de rede coletora de esgoto, sistema de rede de abastecimento de água, estação de*



tratamento de esgoto – ETE, projeto de incêndio e projeto de cálculo estrutural de fundações.

g) Elaboração de projeto de infraestrutura contemplando, programa de gerenciamento de resíduos da construção civil, plano de proteção a flora e a fauna e projeto de recuperação e controle ambiental.

3.2.1 - DA COMPROVAÇÃO QUE A LICITANTE COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA CUMPRIU OS REQUISITOS TÉCNICOS DE HABILITAÇÃO

Em perfeita consonância com o instrumento convocatório a **CAT. 920/2014**, apresentada para comprovação do item 5.2.3.3, alínea “a”, citada como não suficiente, teve como objeto a Elaboração de Estudos e Projeto de Engenharia do Sistema Viário do Trecho Zero para o Projeto de Melhorias Urbanas e Ambientais do Rio Maranguapinho. **Ressaltamos que todos os serviços técnicos exigidos foram atestados e ratificados com a presente CAT.**

A licitante recorrente, numa tentativa pífia de descredibilizar a idoneidade e a aptidão técnica do engenheiro da empresa Recorrida, afirma que o mesmo não executou a elaboração dos serviços listados, atuando, apenas, como coordenador dos serviços elencados na certidão. Destacamos, contudo, que o profissional apresentado tem notória expertise, comprovada através da referida CAT e as atividades de “DIREÇÃO” e “COORDENAÇÃO” foram apenas nomenclaturas atribuídas que foram somadas a sua responsabilidade técnica.

Tratando do Edital, está claro que quando se cita “Elaboração de Projeto” é referente ao tipo de objeto ao qual a Certidão de Acervo Técnico está vinculada e não a função de cada profissional. Se assim fosse, provavelmente o Edital solicitaria engenheiros específicos para pavimentação, outro para drenagem, outro para sinalização e inviabilizando a Licitação.

O que se pode observar conforme dispõe o edital no item 5.2.3.5, vejamos:

5.2.3.5. Não serão aceitas CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Supervisões, Gerenciamentos, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

Referente a CAT 901.2014, apresentada para comprovação do item 5.2.3.3, alínea "f" a mesma comprova como objeto a Elaboração de Estudos e Projeto de Desenvolvimento Urbano em Fortaleza – CE.

Por fim, a CAT 261031/2022, apresentada para comprovação do item 5.2.3.3, alínea "g", teve como objeto a Elaboração de Estudos e Projeto de Engenharia para a Execução de Obras Rodoviárias para Implantação de uma Pista Dupla no Trecho IV: Contorno de Juazeiro do Norte (Entre a Av. Padre Cícero e Av. Leão Sampaio) – Lote II.

Destacamos que todas as CAT's citadas, são de propriedade do profissional Epitácio Lima Filho, e da COMOL – Construções e Consultoria Moreira Lima LTDA. O profissional Epitácio Lima Filho foi responsável técnico dos serviços listados e da Empresa, sendo ele então responsável por todos os serviços descritos nas CATs.

A Licitante Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA., ainda alega que a recorrida COMOL – Construções e Consultoria Moreira Lima LTDA., não atendeu ao item 5.2.3.3, alínea "d", onde era exigida a seguinte comprovação:

5.2.3.3.

(...)

d) Elaboração de Projeto de Urbanização de Lagoas e/ou Açudes e/ou Barragens, contemplando: projeto paisagístico, projeto de edificações, projeto de urbanização, projeto de remoção de interferência, projeto de arborização, estudo de viabilidade ambiental, estudo de impacto de vizinhança, estudo de viabilidade econômico-financeiro.

Consoante questionamento da recorrente Métrica Arquitetura, ressaltamos que deve ser rechaçado, vez que os serviços exigidos no item citado são majoritariamente de responsabilidade de Engenheiros, sendo a parte atribuída a Paisagismo ou Arquitetura Paisagística irrelevante. **Para tal comprovação basta analisar o ANEXO B – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, do próprio Edital, no qual verificamos que nem mesmo foram citados os**

serviços de "Paisagismo". Ademais, os serviços de Paisagismo são complementares aos de Engenharia em diversos tipo de obra e na sua grande maioria são irrelevantes perante os demais itens.

Consoante os questionamentos recursais da empresa recorrente, é imperioso que se destaque alguns apontamentos para uma melhor clareza acerca da demanda. Destacamos primordialmente o que dispõe a Lei Nº 8.666/93, em seu Art. 30 quanto a exigências técnicas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo nosso)



Entende-se como Responsável Técnico aquele profissional legalmente habilitado que assume responsabilidade pelos aspectos técnicos dos trabalhos da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, clientes, sociedade em geral, Ministério Público, Poder Judiciário e demais autoridades constituídas.

Ademais, a comissão de licitação agiu acertadamente na habilitação da empresa COMOL, uma vez que o acervo técnico do licitante deve ser compatível com mais de 50% dos itens mais relevantes da Planilha Orçamentária da obra ou serviço de engenharia.

Vejamos o que estabelece o TCU sobre a matéria:

"Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de



maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal. inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão TCU 1636/2007 PLENÁRIO

O renomado doutrinador Marçal Justen Filho, diz que a capacitação técnico-operacional é aceitável quando “o objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado”. Ou seja, se o objeto não apresentar complexidade significativa, não se justifica a exigência de tal requisito.

Nesta senda, resta comprovado que os serviços de Paisagismo não representam parcela significativa do objeto licitado, devendo ser considerado o serviço geral realizado pela licitante em suas CATs apresentadas, corroborando com a súmula do TCU, vejamos:

“Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Resta comprovado que a empresa COMOL apresentou todas as comprovações que possui habilitação técnica compatível com a objeto do Edital. Ademais, ressalta, a recorrida que, caso seja necessário, possui em seu quadro de profissionais Arquiteto com vínculo de prestação de serviços, sendo assegurado a possibilidade de contratação em caso de sagrar-se vencedor em licitação que se faça necessário serviços complementares.

Portanto, caso a Comissão de Licitação tivesse considerado inapta a documentação apresentada pela COMOL – Construções e Consultoria Moreira Lima LTDA sobre o prisma dos serviços irrelevantes (paisagismo), tal qual pretende que seja a Recorrente, incorreria em excesso de formalismo e violaria a flexibilização trazida pelo próprio Edital.

Em verdade, o Recurso ora contrarrazoado é desprovido de qualquer razão ou fundamento, ficando claro que não é necessária a reanálise da Habilitação apresentada pela COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA., tendo em vista que a mesma apresentou devidamente discriminados com base nas disposições contidas em edital, mantendo-se a declaração proferida, na medida em que a aqui recorrida atendeu ao que se pleiteou em edital.

De conseqüência, pelas razões alinhavadas, o Recurso da empresa MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, deve ser julgado improcedente e declarado totalmente desprovido.

4 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelos fatos e sólidas provas aqui arguidas e também em observância aos princípios norteadores do procedimento licitatório, requer que esta douta Comissão mantenha seu julgamento dos Documentos de Habilitação relacionada a Concorrência Pública Internacional Nº 002.12/2021-CP, indeferindo o recurso interposto e mantendo sua decisão tendo a Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA. declarada INABILITADA e COMOL – CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA MOREIRA LIMA LTDA. declarada

HABILITADA para as demais fases do processo licitatório, mormente porque respaldada pela prévia e minuciosa análise da documentação pelo setor de engenharia do Órgão.

Em não se mantendo o entendimento pela manutenção do julgamento conferido aos Documentos de Habilitação, requer seja conferido seguimento a presente contrarrazões ao Recurso Administrativo, fazendo-o subir, devidamente informado à Autoridade Superior, para que esta, ao final, julgue pela sua total procedência e consequente manutenção da decisão anteriormente proferida.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Eusébio, 22 de Fevereiro de 2022

EPITACIO LIMA Assinado de forma digital
FILHO:202829 por EPITACIO LIMA
31368 FILHO:20282931368
Dados: 2022.02.22
09:03:27 -03'00'

Epitácio Lima Filho

RG 2004010222590 SSPCE

COMOL – Construções e Consultoria Moreira Lima Ltda.

CNPJ Nº 00.506.515/0001-68

Sócio Administrador

